

AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A INFORMALIDADE

Antônio dos Santos MORAES JÚNIOR (*)

- **RESUMO:** A preocupação social com a geração de emprego tem produzido uma série de propostas no sentido de estimular as micro e pequenas empresas (MPEs), no pressuposto de que elas empregam pessoas cujo perfil é marcado por pouca idade, baixa escolaridade, pouca permanência nos empregos e remuneração reduzida. Ademais, a economia informal é composta por um elevado número de MPEs. Em 1997, 56,3% da população economicamente ativa brasileira não faziam nenhum tipo de contribuição para o sistema oficial de previdência. Toda a legislação trabalhista brasileira foi montada tendo como premissa uma economia fechada e pouco concorrencial, e, portanto, mostra-se inadequada para uma economia atual, aberta e altamente competitiva. Uma das poucas medidas adotadas para reverter este quadro foi o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, criado em 1996 e que permite às MPEs do setor industrial reduzir seus encargos sociais em mais de um terço.
- **PALAVRAS-CHAVE :** Micro e pequenas empresas, emprego, economia informal, encargos sociais, flexibilização trabalhista.

Ultimamente, com a presente preocupação na geração de empregos, que ronda praticamente todas as economias mundiais, tem vindo à tona uma série de propostas no sentido de estimular as micro e

(*) Mestrando do programa de Pós-Graduação em Administração: Gestão Empresarial da FACEF, Franca SP e docente em Economia Brasileira e Economia Internacional na FACEF, Franca SP e Economia Política na Faculdade de Direito de Franca.

pequenas empresas, por serem grandes geradoras de empregos, responsáveis, segundo o SEBRAE/SP, por 57% das pessoas ocupadas nas empresas no Estado de São Paulo.

Todavia, pouco se tem discutido quanto à qualidade desse emprego,

as MPEs empregam pessoas cujo perfil é marcado por menor idade, menos escolaridade, tempo menor de permanência de emprego e menor remuneração que seus pares em empresas médias e grandes (Neves, 1998, p.).

Ademais, um grande aspecto que também necessita ser abordado, diz respeito ao grande nível de informalidade presente nas micro e pequenas empresas:

As obrigações impostas pela legislação implicam um custo que ultimamente vem se tornando mais pesado para os empregadores. Firms maiores, em função de seu tamanho, não podem fugir desse custo. O emprego informal só é uma alternativa viável a pequenas firms. (Singer, 1998, p. 108)

Para Trevisan (1999, p. 10)

Nada menos que 39 milhões de trabalhadores brasileiros não fazem nenhum tipo de contribuição para institutos de Previdência e estão à margem do sistema oficial de aposentadoria.(...) O número, de 1997, representa 56,3% da parcela da PEA (População Economicamente Ativa) que está ocupada. O restante, 30,3 milhões, é formado por contribuintes da Previdência Social.

A informalidade não só deteriora a qualidade e a segurança do trabalhador, como também contribui para fragilizar ainda mais o financiamento da seguridade social no Brasil,

O grande problema do Brasil é o de como gerar postos de trabalho que disponham de um mínimo de proteção legal e que contribuam para as receitas da seguridade social (previdência,

saúde e assistência social). (Pastore, 1998, p. 52)

A importância das pequenas e médias empresas na geração de emprego e as dificuldades enfrentadas para se manterem no mercado, em especial em um ambiente econômico tão instável, não podem ser ignoradas. Todavia, o estabelecimento de mecanismos de apoio às atividades deste conjunto de empresas deve ocorrer nos marcos de uma política industrial que lhes propicie condições de se tornarem competitivas, sem que para isto seja necessária a prática de relações de contratação precárias ou instáveis. (Brandão, Ferreira, 1995, p. 51)

O mundo inteiro está discutindo e alguns países adotando mecanismos de flexibilização das relações trabalhistas, como forma de acomodar as novas modalidades de trabalho às necessidades das empresas nos dias de hoje, no entanto, não se pode simplesmente submeter os trabalhadores e a própria legislação às demandas do mercado.

O processo da submissão do trabalho ao direito, pois, corresponde não somente a um propósito de organização da produção, mas a um imperativo da democracia, para regulação das relações entre capital e trabalho e dignificação das condições de vida dos que trabalham. (Robortella, 1995, p. 306)

Para Macedo (1998, p. 125)

O mercado de trabalho funciona dentro de determinados parâmetros institucionais. Dentre estes, vamos destacar os chamados **encargos trabalhistas**, que incidem sobre a remuneração dos que trabalham no setor formal e a **inflexibilidade ou rigidez** do mercado formal brasileiro. Essas duas questões são fundamentais para entender o mercado de trabalho brasileiro, em particular a grande dimensão do mercado informal e a falta de dinamismo do setor formal.

No Brasil, os encargos são muitos e custam caro. São eles que, em larga medida, respondem pelo grande tamanho do setor informal no Brasil, pois, nesse mercado, tanto o empregador como o empregado

podem repartir essa diferença entre si, em particular aquela parcela devida ao governo, ou seja, no informal o trabalhador pode receber mais e custar menos para o empregador. Há um grande estímulo à contratação informal ou terceirizada, com o trabalhador eventualmente criando uma empresa para essa finalidade. A empresa contratante economizará encargos e poderá pagar mais a esse trabalhador, transformado em empresário, para escapar desses encargos. Além do peso dos encargos sociais, boa parte da informalidade no Brasil é atribuída a rigidez da legislação trabalhista.

O excesso de rigidez da constituição, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Justiça do Trabalho está provocando uma reação selvagem por parte do mercado. Mais de 55% da nossa força de trabalho já está à margem da lei, sem nenhuma proteção lembrando-se que, nesse caso, o Estado nada arrecada, ficando apenas com ônus de socorrer essas pessoas na doença e na velhice. (...) O grande problema do Brasil, portanto, é transferir uma parte dessa mão-de-obra desprotegida para o mercado formal. Mas, para se fazer essa travessia, a lei atual "cobra" um pedágio de 102%, o que inviabiliza a viagem. O grande problema dos 102% de encargos sociais é que eles são todos compulsórios e inegociáveis. Isso torna o nosso sistema de relações de trabalho muito rígido e dificulta a entrada no mercado formal. Trata-se de um quadro legal que não admite meio-termo. (Pastore, 1997, p. 83-84)

As transformações, que vêm ocorrendo na própria característica do emprego nos dias de hoje, tem levado uma série de países a rever a rigidez de sua legislação trabalhista, com o intuito de adaptá-la a esse novo cenário que se desenha – é a flexibilização.

Mas, afinal, para que serve a flexibilização? A flexibilização tem uma função auxiliar importante. Na Europa, ela ajudou a alocar as pessoas nas novas modalidades de trabalho, tais como o trabalho por projeto, por empreita, em tempo parcial, com prazo determinado, etc. No Brasil, a flexibilização terá um papel adicional estratégico. Ela facilitará a desobstrução dos entraves legais que hoje bloqueiam a entrada das pessoas no mercado formal. (Pastore, 1997, p. 83)

Porém, seria muito simples creditar todo o problema da informalidade apenas à questão dos encargos sociais; não podemos atribuir o problema apenas a essa variável endógena,

as mudanças no padrão de desenvolvimento, no modo de inserção internacional e nas políticas macroeconômicas afetam o nível e a composição ocupacional, os rendimentos e mesmo as novas formas de contratação e uso da força de trabalho. Sem isso, as análises tendem a ser insuficientes e inconsistentes, redundando, na maioria das vezes, em diagnósticos e propostas equivocados. (Pochmann, 1999, p. 79).

Mas, vista as transformações que estão ocorrendo no ambiente econômico e todo esse processo de globalização que está em curso – reconhecendo-o como sendo um processo sem volta; também seria leviano não reconhecer a necessidade de alterações no aparato institucional que regula e normatiza as relações trabalhistas, bem como nas formas de financiamento da seguridade social, que ora são realizadas pelos encargos sociais incidentes sobre a folha de salários.

Toda nossa legislação, assim como a estrutura dos encargos sociais no Brasil foram feitas para uma economia fechada e pouco concorrencial, muito diferente da atual.

O Brasil, como outros países, terá de reconstruir seu sistema de previdência social e legislação trabalhista partindo do princípio de que, no futuro, a maioria da população trabalhadora não terá contratos formais de trabalho para garanti-la. (Singer, 1998, p. 113)

Precisamos reconhecer que o Brasil precisa flexibilizar sua legislação trabalhista, que restringe os empregos legais e tira a competitividade de suas empresas. É necessário que o país encontre formas alternativas de contratação legal com menos encargos sociais, pois a informalidade aumenta a cada dia.

Antes da Constituição de 1988, o Brasil já tinha uma parcela imensa da sua força de trabalho no mercado informal: cerca

de 45%. Depois disso, quando se criou uma série de novos direitos no campo Constitucional, o mercado informal saltou para 55%. (Pastore, 1997, p. 91)

O que se vê, no Brasil, é uma clara demonstração de que estamos na contramão da história, onde, na procura de melhorar as condições do trabalhador, acabamos por piorá-la.

A ideologia do "garantismo legal" está sendo desmentida. A realidade mostra que, proteção exagerada vira discriminação. Os encargos sociais decorrentes de Constituição e CLT, no Brasil, somam a 102% do salário enquanto que nos países mais avançados isso fica em torno de 35%-40%. Encargos altos e rígidos dificultam o emprego formal e induzem as empresas a buscar automação ou trabalho informal. (Pastore, 1997, p. 91)

Comportamento totalmente diferente é o que vem ocorrendo na maior parte dos países, onde a fonte dos direitos do trabalho vem sendo deslocada da lei para a negociação.

Em abril de 1997, o Ministério do Trabalho promoveu um seminário internacional sobre emprego e relações do trabalho no qual os especialistas foram praticamente unânimes em reconhecer a necessidade de flexibilizar as leis trabalhistas. Essa é a estratégia que vem sendo seguida há tempos nos Estados Unidos, Canadá, Ásia, Austrália, Nova Zelândia, Inglaterra, Holanda e, mais recentemente, nos demais países da Europa. (Pastore, 1998, p. 141)

Quando estudamos questões relativas ao mercado de trabalho devemos levar em conta a enorme variação no comportamento de diferentes grupos e tamanhos de empresas, com destaque especial para as micro e pequenas empresas, que são as grandes empregadoras de mão-de-obra. Porém, devido a sua pequena estrutura e enorme ambiente concorrencial a que estão sujeitas, adotam, como saída mais imediata, a contratação sem carteira assinada.

Uma das medidas adotadas, que dentre seus vários efeitos modifica a oferta ao mercado de trabalho, com a diminuição ou

desoneração dos encargos sociais sobre a folha de salários, foi a implantação do *Simplex*.

O *Simplex* (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), instituído através da Lei nº 9 317 de 05.12.1996, constitui-se numa forma fácil, simplificada e unificada de calcular e pagar os impostos e as contribuições consolidados, favorecendo somente as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Após a opção por essa modalidade de tributação, as microempresas e empresas de pequeno porte passam a substituir os antigos pagamentos individualizados do IRPJ, IPI, CSSL, PIS/PASEP, COFINS e INSS (parte da empresa) pela forma de recolhimento unificado mensal, batizado de *SIMPLES* (Sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições).

Esta modalidade de tributação faculta às microempresas e às empresas de pequeno porte pagar em os seus impostos e contribuições de forma mensal, centralizada e unificada, mediante aplicação de determinado percentual sobre o faturamento mensal.

Entre os vários efeitos que esta nova modalidade de tributação poderá provocar dentro de uma empresa, um diz respeito à forma como passam a ser cobrados os encargos sociais, que deixam de incidir sobre a folha de salários e passam a incidir, de forma unificada, sobre o faturamento, das microempresas e empresas de pequeno porte, que, porventura, realizaram a opção por essa forma de tributação.

Dessa forma, muito embora não haja uma desoneração dos encargos da empresa, que doravante passam a ser cobrados somente pelo seu faturamento; deixa de existir uma correlação entre os funcionários contratados e os encargos a serem recolhidos.

Portanto, passa a existir uma expectativa de que esta forma de tributação poderá contribuir para diminuir a informalidade que caracteriza este setor, resultando no aumento do trabalho formal gerado por estas empresas.

Essa nova forma de tributação propiciará uma redução da oneração sobre a folha de salários da ordem de 38,43%, conforme tabela abaixo.

Tabela 1 - Encargos Sociais para o Setor Industrial (Pessoal de Produção)

	Tipos de encargos		
	CLT atual	Com <i>Simples</i>	Redução
A – Obrigações Sociais			
Previdência Social	20,00	-	20,00
FGTS	8,00	8,00	-
Salário-educação	2,50	-	2,50
Acidentes do trabalho	2,00	-	2,00
SESI	1,50	-	1,50
SENAI	1,00	-	1,00
SEBRAE	0,60	-	0,60
INCRA	0,20	-	0,20
Subtotal A	35,80	8,00	27,80
B – Tempo não-trabalhado I			
Repouso semanal remunerado	18,91	18,91	-
Férias	9,45	9,45	-
Abono de Férias	3,64	3,64	-
Feriados	4,36	4,36	-
Auxílio enfermidade	0,55	0,55	-
Aviso prévio	1,32	1,32	-
Subtotal B	38,23	38,23	-
C – Tempo não-trabalhado II			
13º salário	10,91	10,91	-
Despesa de rescisão contratual	2,57	2,57	-
Subtotal C	13,48	13,48	-
D – Outros encargos			
Incidência de A sobre B	13,68	3,05	10,63
Incidência do FGTS/13º salário	0,87	0,87	-
Subtotal D	14,55	3,92	10,63
TOTAL GERAL	102,06	63,63	38,43

Fonte: Itens da Constituição e CLT., Pastore (1997) e Projeções do autor

O projeto do *Simples* poderá ajudar de duas maneiras no ataque ao problema do emprego informal de duas maneiras. A primeira será estimulando as empresas a contratarem seus trabalhadores em base legal e a segunda será facilitando a vida do trabalhador por conta própria, ou mesmo o pequeno prestador de serviços, a regularizar sua atividade, constituindo-se numa microempresa, que poderá além de formalizar a situação de seu proprietário, vir a empregar também de forma legal.

O que precisa ser verificado é se uma redução de 38,43% será suficiente para estimular as empresas a contratar legalmente seus trabalhadores. Até que ponto essa nova modalidade será eficiente na promoção da desobstrução de entraves legais que bloqueiam o acesso das pessoas no mercado de trabalho formal.

- **Abstract:** Aiming at increasing employment several policy measures have been put forward to foster the growth of small and medium size enterprises, in the understanding that these enterprises, although paying low wages, employ many young low education people that have been expelled by larger enterprises. Furthermore, small and medium size enterprises represent a large proportion of the so-called informal economy. In 1997, 56.3% of the Brazilian potential labor force has made no contribution to the official social security system. The Brazilian labor laws were enacted under the assumption that the national economy would remain forever closed and with a low level of domestic competition. Therefore it became totally inadequate for the present-day economy, open and highly competitive. To correct this situation, one of the very few measures taken was the Integrated System for Taxes and Contributions Payments - SIMPLES, established in 1996 allowing the small and medium size enterprises of the industrial sector to reduce their social security costs by more than one third.
- **Keywords:** Small and medium size enterprises, employment, informal economy, social security costs and flexible labor laws.

Referências bibliográficas

BRANDÃO, Sandra Márcia Chagas; FERREIRA, Sinésio Pires. A evolução recente do nível de salários: notas para discussão. In:

- FERNANDES, Reynaldo (org.). *O trabalho no Brasil no limiar do século XXI*. São Paulo: LTr, 1995, p.51.
- BRASIL. LEI nº 9.317, de 05.12.96 DOU de 06.12.96.
- MACEDO, Roberto. *Seu diploma, sua prancha: como escolher a profissão e surfar no mercado de trabalho*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.125.
- NEVES, José Luis. *Considerações sobre o perfil da mão-de-obra empregada em micro e pequenas empresas do estado de São Paulo*. Apresentado ao III SEMEAD, 1998
- PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p.83-84, 91.
- _____. *O desemprego tem cura?* São Paulo: Makron Books, 1998. p.52, 141.
- POCHMANN, Márcio. *O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século*. São Paulo: Contexto, 1999, p.79.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Direito do trabalho e proteção dos direitos individuais. In: FERNANDES, Reynaldo (org.). *O trabalho no Brasil no limiar do século XXI*. São Paulo: LTr, 1995, p.306.
- SEBRAE/SP. *O perfil da micro e pequena empresa (MPE) no estado de São Paulo*. Disponível na Internet via www.sebraesp.com.br. Arquivo capturado em 23 jul. 1999.
- SINGER, Paul. *Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas*. 2.ed. São Paulo: Contexto, 1998, p.108.
- TREVISAN, Cláudia. 39 milhões não pagam a Previdência. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 17 jan. 1999. p.10, c.1.